

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PROCESSO: ADPF 820/DF

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE

PORTO ALEGRE E RELATOR DO AI № 5034650-46.2021.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE

DO SUL

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL, por seu Procurador-Geral de Justiça, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se objetiva a declaração da inconstitucionalidade das decisões judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul proferidas nas ações civis públicas nº 5019964-94.2021.8.21.0001 e 5020418-74.2021.8.21.0001 e no Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, respectivamente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justica Gaúcho.

Sustenta o requerente que, ao suspenderem a vigência das normas editadas pelo Poder Executivo para o enfrentamento à pandemia de COVID-19 (Decretos nº 55.240/20 e 55.465/20), determinando a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais, ainda que observadas as medidas sanitárias preventivas expedidas pelas autoridades competentes com base em evidências científicas, as decisões mencionadas violaram os seguintes preceitos fundamentais: direito fundamental à educação (artigo 6º, *caput*); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (artigo 84, inciso II); o Princípio da separação dos poderes (artigo



2º e artigo 60, § 4º, III); o Princípio da universalidade da educação (artigo 205, caput); o Princípio da liberdade de ensino (artigo 206, inciso II); e a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (artigo 227).

2. A representatividade do órgão ministerial gaúcho é inequívoca, sendo o tema debatido na presente ação de fulcral relevância jurídica, pois a conclusão esposada neste feito repercutirá nas diretrizes constitucionais da atividade do Ministério Público do Rio Grande do Sul no âmbito de sua atuação quanto à aplicação e observância às normas emanadas pelos atos do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, bem como quanto ao cumprimento dos comandos judiciais que as suspendem, decisões estas cuja higidez constitucional é parte do objeto da presente ação.

Assim, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º, §2º da Lei 9.882/99 e 7º, §2º da Lei 9.868/99, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requerer a sua admissão no presente feito como AMICUS CURIAE.

3. Da narrativa da exordial, observa-se que a autorização legislativa editada pelo Governador do Estado do RS para a abertura das escolas e o retorno das aulas presenciais - somente em relação à educação infantil (creches e pré-escolas) e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) - deriva de uma atuação que prioriza o equilíbrio entre a necessidade de proteção social a um grupo específico e mais vulnerável de alunos de tenra idade, assegurando-lhes o essencial direito à educação, e a imperiosa cautela na manutenção do enfrentamento à pandemia, já que tal providência fica condicionada à observância de rigorosos protocolos sanitários e às circunstâncias específicas de estrutura e localização de cada estabelecimento educacional no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, além de estar embasada em procedimentos e recomendações da comunidade científica.

O requerente deixa claro que não se pretende a retomada da rotina normal das escolas ou a abertura generalizada e inconsequente de todos os estabelecimentos de ensino, mas, ao revés, do necessário retorno *gradual* de



um grupo específico de alunos a um ambiente de rígido controle e obrigatórios protocolos de segurança, situação pontual de que, segundo estudos mencionados na inicial da presente ação, resultam maiores benefícios do que prejuízos, considerada a ponderação entre saúde e educação que o caso impõe.

Corroborando o anteriormente asseverado, tem-se que, no bojo de recente manifestação do Grupo de Trabalho Retorno às Atividades Escolares Presenciais da Fundação Oswaldo Cruz (Nota técnica Nº 01 - 03/2021, documento anexo), salientou-se que OMS, CDC, NHS, UNICEF e ECDC definiram as escolas como atividades essenciais e que estas devem ser sempre as últimas a fecharem e as primeiras a serem reabertas, quando puderem fazêlo com segurança: "A reabertura das escolas para as aulas presenciais deve ter prioridade sobre as atividades empresariais e não essenciais" (CDC, 2021). Sendo assim, estados e municípios devem reconhecer também como ação prioritária o planejamento dessa retomada o mais breve e do modo mais seguro possível.

De igual sorte, atualíssima pesquisa realizada pela **Universidade de Zurich** (documento em anexo), verificou que não há incremento significativo no comportamento da doença e seus índices de contágio, após a observação e coleta de dados de municípios brasileiros, do Estado de São Paulo. A situação se repetiu mesmo em escolas com infraestrutura longe de padrões europeus:

municipal-level Covid-19 effective potential growth and deaths. We estimate treatment effects through a differences-in-differences strategy, comparing how outcomes evolved between municipalities that reopened schools and all others, before and after school reopening. We also estimate heterogeneous treatment effects by local characteristics. Last, we estimate the effects of school reopening on a local mobility index to shed light on

Findings: We find that school reopening did not increase Covid-19 incidence or mortality on average, up to 12 weeks after reopening. The counterfactual is critical for our conclusions: comparing only municipalities that reopened schools before and after reopening would lead us to conclude the opposite. Reopening schools did not affect disease activity even in poorer municipalities, in those with low-quality school infrastructure, with higher senior population share, or with higher baseline disease activity. We also find no effects of school reopening on the local mobility index.

Interpretation: While keeping schools open during the pandemic could still increase risks for school staff and students' families, our findings suggest that it did not contribute to the aggregate disease activity. This was the case not only because schools typically represent only a small fraction of the overall municipal population, but also because counterfactual mobility during the pandemic was already substantial even in the absence of in-person classes—making the marginal health benefits of keeping schools closed negligible in the aggregate.

Acresce considerar que, no pleito ora deduzido, restou igualmente demonstrado o gravíssimo dano decorrente das decisões judiciais questionadas, assentado essencialmente nos prejuízos irreparáveis experimentados pelas crianças mais jovens, *que há aproximadamente um ano*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA DE RECURSOS

estão totalmente desprovidas de qualquer aprendizado (já que o ensino remoto para essa faixa etária se mostrou inviabilizado), bem assim pela ausência do

suporte social oportunizado pela rede de proteção que funciona junto às

instituições de ensino.

O dano também resulta do sentimento de descrédito da

população em relação ao sistema de enfrentamento à pandemia gerido pelo

Executivo estadual, já que há um evidente descompasso lógico no qual as

atividades de comércio local não essencial podem funcionar presencialmente,

observados os protocolos, enquanto a educação infantil e os anos iniciais do

ensino fundamental, a despeito de sua evidente essencialidade, estão obstados

em nível presencial por força de decisões judiciais que, invadindo a esfera do

que foi estabelecido no modelo de distanciamento controlado adotado pelo

Executivo, acabaram por causar desequilíbrio nas políticas públicas

implementadas pelo gestor estadual (juntamente com um conselho de

especialistas) no combate à crise sanitária, políticas estas que visam preservar

preceitos fundamentais.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o Ministério Público do Estado

do Rio Grande do Sul sua habilitação no feito, como amicus curiae,

manifestando-se, outrossim, pelo deferimento da liminar pleiteada, porquanto

demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, em

conformidade com o anteriormente delineado.

Porto Alegre, 05 de abril de 2021.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

AB/JPFX

4